

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Bruna da Cruz Andretti Ferreira

A implementação dos métodos de resolução de conflitos na administração pública:
um estudo a partir das alterações geradas na nova lei de licitações e contratos
administrativos

Juiz de Fora
2024

Bruna da Cruz Andretti Ferreira

A implementação dos métodos de resolução de conflitos na administração pública: um estudo a partir das alterações geradas na nova lei de licitações e contratos administrativos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora, Curso de Direito, como requisito para a conclusão do curso e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Fernando Guilhon de Castro

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

FERREIRA, Bruna da Cruz Andretti .

A implementação dos métodos de resolução de conflitos na administração pública: um estudo a partir das alterações geradas na nova lei de licitações e contratos administrativos / Bruna da Cruz Andretti FERREIRA. -- 2024.

31 f.

Orientador: Fernando Guilhon de Castro
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2024.

1. Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. 2. Lei de Licitações . 3. Contratos Administrativos. 4. Administração Pública. I. Guilhon de Castro, Fernando , orient. II. Título.

Bruna da Cruz Andretti Ferreira

A implementação dos métodos de resolução de conflitos na administração pública:

um estudo a partir das alterações geradas na nova lei de licitações e contratos
administrativos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Juiz de Fora, Curso de
Direito, como requisito para a conclusão do curso
e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 18 de setembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Fernando Guilhon de Castro - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Luciana Gaspar Melquiades Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Wagner Silveira Rezende
Universidade Federal de Juiz de Fora

À minha mãe, Edna da Cruz Ferreira, meu pai, Márcio Antônio Andretti Ferreira, às minhas irmãs Deborah da Cruz Andretti Ferreira Ancelmé e Barbarah da Cruz Andretti Ferreira Neves, que sonharam com esse momento, pelo qual serei sempre grata,

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, que guia meus passos e me dá forças para alcançar todos os meus objetivos. Durante esses anos foi somente Ele o meu amparo nos momentos difíceis e sem Ele nada disso seria possível;

Aos meus pais, Edna Ferreira e Márcio Andretti que sempre me apoiaram e me ensinaram a trabalhar, com honestidade e afinco; que me deram os melhores conselhos e estiveram sempre prontos a me ajudar; que por vezes se desdobraram para dar a melhor educação possível para mim e minhas irmãs;

Às minhas irmãs, Deborah Andretti e Barbarah Andretti, que sempre estiveram comigo, me apoiando e incentivando em todos os momentos, que sempre buscaram encurtar a distância por meio de ligações fazendo com que eu nunca me sentisse sozinha;

Aos meus sobrinhos, Henrique Andretti, Helena Andretti e Ravi Andretti, agradeço por tornarem tudo mais leve e divertido, vocês completam a minha vida;

In memoriam, às minhas avós, Geraldina e Terezinha, que me ensinaram o poder da educação de formas completamente diferentes. À vovó Gegê, que me ensinou a ser proativa e que nunca é tarde para aprender e à vovó Tetê, que me ensinou o capricho e apreço pelos estudos.

E a todos os meus familiares e amigos que, cada um a seu modo, me motivaram a lutar pelos meus objetivos e que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui, o meu muito obrigado!

“A verdadeira liberdade só pode ser alcançada quando há espaço para o diálogo e para a negociação das diferenças.”

Pierre Bourdieu

RESUMO

Neste estudo, buscou-se analisar as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), a partir da problemática de superlotação do judiciário que frequentemente é acionado para resolver questões que poderiam ser solucionadas por métodos adequados de resolução de conflitos. O interesse pela pesquisa se deu a partir do grande fluxo de judicialização dos processos licitatórios no escritório de advocacia onde atuei por meio do programa de estágio. Sendo assim, o objetivo específico é avaliar o impacto da implementação desses métodos na diminuição do volume de ações judiciais relacionadas às contratações públicas e como isso implica diretamente no desenvolvimento econômico e social do Brasil. Além disso, o estudo busca estimular uma reflexão sobre a cultura da judicialização que há muito tempo predomina no sistema jurídico brasileiro, contrastando-a com as premissas dos métodos adequados. A proposta aqui discutida é, sobretudo, uma resposta aos anseios da sociedade, bem como a redução do excesso de demandas judiciais e a maior efetividade na solução dos contratos públicos administrativos. O trabalho baseia-se em pesquisa teórica e documental, por meio de análises de artigos científicos, legislações e doutrinas.

Palavras- chave: Métodos Adequados de Resolução de Conflitos; Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Administração Pública.

ABSTRACT

In this study, we sought to analyze the innovations introduced by Law No. 14,133/2021, known as the New Law on Bidding and Administrative Contracts (NLLCA), based on the problem of overcrowding in the judiciary, which is often called upon to resolve issues that could be resolved by appropriate conflict resolution methods. My interest in this research arose from my experience at a law firm, where I interned and observed the large volume of bidding processes following the Covid-19 pandemic. Therefore, the specific objective is to evaluate the impact of implementing these methods on reducing the volume of legal actions related to public contracts and how this directly impacts the economic and social development of Brazil. Furthermore, the study seeks to stimulate reflection on the culture of judicialization that has long predominated in the Brazilian legal system, contrasting it with the premises of alternative methods. The proposal discussed here is, above all, a response to society's desires, as well as the reduction of excessive legal demands and greater effectiveness in the solution of public administrative contracts. The work is based on theoretical and normative research based on analyzes of scientific articles, legislation and doctrines.

Keywords: Appropriate Methods of Dispute Resolution; Law on Public Tenders and Contracts; Public Administration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A MOTIVAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	13
2.1	PRINCIPAIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS	15
2.2	ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	18
2.3	CONSEQUÊNCIAS DAS APLICAÇÕES PRÁTICAS	19
3	RELAÇÃO ENTRE MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A INOVAÇÃO TRAZIDA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021	20
3.1	O COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	20
3.2	A ARBITRAGEM	23
3.3	A TRILHA DO DIÁLOGO COMPETITIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	24
3.4	CRÍTICAS A IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO	27
4	IMPACTOS SOCIAIS GERADOS NA QUALIFICAÇÃO DOS MÉTODOS LICITATÓRIOS	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Os métodos adequados de resolução de conflitos não apenas resolvem disputas e litígios de forma pacífica, mas também desempenham um papel fundamental para a manutenção da estabilidade econômica e desenvolvimento social, quando aplicados de maneira eficaz.

A cultura da judicialização, enraizada em parte pela desconfiança nas soluções extrajudiciais e pela pouca divulgação de seus benefícios, perpetua e contribui para o ciclo de congestionamento do Poder Judiciário. Esse cenário resulta em uma justiça mais lenta, com longos prazos processuais e uma demora significativa na resolução de litígios, o que impacta diretamente no acesso à justiça e na efetividade dos direitos para a sociedade brasileira.

Ao analisar a implementação desses métodos sob uma perspectiva socioeconômica é importante considerar como essas práticas influenciam na produtividade, nos custos de transação e nas distribuições de recursos, tendo em vista que a aplicação destas resolutivas podem afetar diretamente no funcionamento dos mercados, no ambiente de negócios e na alocação de recursos (Estevão; Lima, 2022, p.11).

Um dos principais impactos econômicos dos métodos de resolução de conflitos é a redução da incerteza e dos riscos para os agentes econômicos. As disputas prolongadas e os litígios podem criar um ambiente de instabilidade que inibe o investimento e o crescimento econômico. Ao resolver conflitos de maneira rápida e eficaz, esses métodos ajudam a restaurar a confiança dos investidores, estimulando o fluxo de capital e promovendo a atividade econômica.

Partindo deste pressuposto, ao evitar conflitos desnecessários e buscar sua resolução de forma eficiente, os métodos adequados de resolução de conflitos ajudam a reduzir esses custos, tornando o ambiente de negócios mais idôneo e competitivo.

Nesse contexto, em uma análise intrínseca à promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, verifica-se que a NLLCA substituiu a Lei nº 8.666/1993, trazendo inovações nas modalidades licitatórias por meio da implementação dos métodos adequados de resolução de conflitos.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar como o uso de métodos adequados de resolução de conflitos, implementados na NLLCA podem proporcionar um atendimento mais efetivo à economia e à sociedade brasileira, estando eles de acordo com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 (Brasil, 1998).

Sob o prisma metodológico, esta pesquisa é de cunho teórico, prático e documental. Desse modo, a análise foi feita a partir da alteração legislativa e do estudo de casos específicos

que utilizaram os métodos adequados de resolução de conflitos em procedimentos licitatórios, a partir de contextos econômicos distintos, e quais foram os impactos gerados na sociedade.

A monografia está estruturada em três partes: a primeira delas versa sobre os fatores que desencadearam para a alteração legislativa; a segunda aborda a relação entre os métodos de resolução de conflitos e as inovações trazidas; e por fim, os impactos socioeconômicos que esta mudança é capaz de trazer para o país, por meio de estudos de casos em que estes métodos foram implementados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A MOTIVAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

A Administração Pública, conforme definida pela Constituição (Brasil, 1988), é responsável por executar as atividades necessárias para atender aos interesses coletivos, sendo guiada por princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Segundo, Lúcia Figueiredo (2022), a função administrativa consiste no dever do Estado, ou de quem atua em seu nome, de cumprir, no caso concreto, os comandos normativos de maneira geral ou individual, visando a realização dos fins públicos, sob o regime jurídico prevalente de direito público e mediante atos ou comportamentos passíveis de controle.

A antiga Lei (Lei nº 8.666/1993) enfrentava várias críticas em razão do excesso de exigências e morosidade decorrente do formalismo dos procedimentos adotados. Essas limitações resultaram na necessidade de novas espécies legislativas que pudessem modernizar e flexibilizar o processo de contratações públicas.

Por esta razão, a Lei nº 14.133/2021 foi promulgada com o objetivo de uniformizar as legislações sobre licitações e contratos, além de garantir maior segurança jurídica. Uma das inovações mais notáveis dessa lei é a possibilidade de aplicação de mecanismos consensuais de resolução de conflitos na formação e execução dos contratos públicos administrativos, que anteriormente era tradicionalmente exclusivo do direito privado.

Outro impacto importante proveniente desta nova alteração é que os conflitos de interesse podem levar a alocar recursos de maneira ineficiente, resultando em desperdício e perda de oportunidades econômicas e, ao facilitar os acordos entre as partes envolvidas, os métodos ajudam a encontrar soluções que maximizam o valor econômico, garantindo que os recursos sejam direcionados para seus usos mais produtivos.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, incorpora diretamente esses princípios ao introduzir procedimentos mais modernos e transparentes para as contratações públicas, substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993, a Lei de Licitações.

Em vigor desde 1º de abril de 2021, essa nova lei foi criada em resposta à demanda da sociedade por processos mais eficientes e menos burocráticos, especialmente em um contexto de avanços tecnológicos e mudanças rápidas, como as observadas durante a pandemia de Covid-19. A Lei nº 14.133/2021 busca proporcionar maior agilidade e transparência nos processos licitatórios, promovendo justiça e imparcialidade nas contratações públicas.

Uma das inovações dessa modernização é a introdução de métodos adequados de resolução de conflitos, como conciliação, mediação, comitês de resolução de disputas (*Dispute*

Boards) e arbitragem, previstos nos artigos 151 a 154 da NLLCA. Esses métodos foram implementados para oferecer soluções mais rápidas e eficientes para conflitos, evitando a lentidão do sistema judicial.

A arbitragem, por exemplo, é um método hetero compositivo em que um terceiro imparcial decide a disputa com base nos fatos e direitos apresentados pelas partes. Esse processo oferece uma resolução mais rápida e especializada, adequada às particularidades de cada caso. As partes podem optar pela arbitragem através de um compromisso arbitral, firmado após o surgimento do conflito, ou por meio de uma cláusula compromissória previamente incluída nos contratos.

Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) são outra inovação significativa, utilizados em contratos tanto privados quanto públicos. Esses comitês consistem na escolha de especialistas para acompanhar e antecipar a resolução de conflitos durante a execução do contrato. Segundo o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), esses comitês têm mostrado grande eficácia, resolvendo 98% das disputas em menos de 90 dias. Na administração pública, especialmente no setor de construção civil, os *Dispute Boards* ajudam a manter o orçamento e o cronograma das obras, alinhando-se ao princípio da eficiência.

Durante os dois anos subsequentes à publicação da NLLCA, ocorreu a coexistência com a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e a Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), sendo revogadas ao término desse período, ou seja, somente em 2023, conforme o artigo 193, inciso II, da NLLCA. Esse prazo permitiu que os entes federados se adaptassem às novas regras de forma coordenada e organizada, a fim de garantir a máxima eficiência da norma.

Em síntese, a Administração Pública é a entidade que opera em prol dos interesses coletivos, e a Nova Lei de Licitações e Contratos oferece um quadro legal moderno e eficiente para a execução dessas atividades, introduzindo os princípios constitucionais de eficiência e publicidade não adeptos na Lei anterior.

2.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS

As mudanças legislativas começaram com a aprovação da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e foi acelerada com a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015). Posteriormente, a Reforma da Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) que também contribuíram significativamente para diversificar o sistema de solução de conflitos no Brasil.

Foi por meio do artigo 151 da NLLCA, que esses métodos foram implementados na prevenção e na resolução de controvérsias dos contratos licitatórios. Assim é imperioso analisar as principais mudanças ocorridas na Lei 8.666/1993 para a Lei 14.133/2021:

a) Estratégia contratual

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade, a principal diferença na Nova Lei de Licitações – NLLCA está destacada no inciso I do Artigo 11 da Lei nº 14.133/21, que estabelece que: “O processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (Brasil, 1988).

Anteriormente, o principal foco das contratações era o menor preço, sem dar prioridade à qualidade da matéria. Com a nova lei, os gestores públicos agora devem selecionar a opção que ofereça maiores benefícios à instituição, indo além do critério de menor preço. Essa mudança destaca a importância da qualidade nas propostas das empresas, deixando de considerar o preço como o principal fator na escolha do vencedor de uma licitação.

b) Foco na eficiência e governança

A Nova Lei de Licitações assegura que as contratações públicas passem a priorizar a qualidade e a eficiência na busca por serviços e produtos. O objetivo é beneficiar não apenas a instituição contratante e a empresa contratada, mas também a comunidade que usufruirá dos produtos adquiridos ou dos serviços contratados.

c) Editais online: digitalização dos processos de licitação

A Lei nº 8.666/93 determinava que os editais fossem divulgados principalmente em jornais de grande circulação e no Diário Oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, dependendo do âmbito governamental.

Agora, além dessas publicações tradicionais em jornais e diários oficiais, os editais também são divulgados em plataformas eletrônicas de acesso público, como portais de transparência e de compras governamentais. Isso amplia a concorrência e promove maior transparência nos processos licitatórios.

d) Modalidades de Licitação: novas abordagens

A antiga Lei previa cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Agora, a Lei nº 14.133/21 eliminou as modalidades de Tomada de Preços e Convite, e introduziu duas novas modalidades: o Pregão (regulamentado pela Lei nº 10.520), caracterizado pela disputa de lances em tempo real; e o Diálogo Competitivo, uma modalidade que permite a interação entre a administração pública e os licitantes para

desenvolver soluções inovadoras e complexas que atendam às necessidades específicas do órgão contratante.

e) Critérios de julgamento: além da técnica e preço

Antes priorizava-se o critério de menor preço ou a combinação de melhor técnica e preço. Agora, a NLLC ampliou e aprimorou esses critérios, incluindo opções como o maior desconto, a melhor combinação de preço e qualidade, técnica e desempenho sustentável. Isso visa ampliar as possibilidades de seleção, levando em conta aspectos que vão além do custo imediato.

f) As fases ampliadas do processo licitatório

Com a Lei nº 8.666/93 eram estabelecidas três fases no processo de licitação: habilitação, julgamento e homologação. A inovação trazida adiciona duas novas fases: planejamento/divulgação do edital e execução contratual. Essa ampliação permite uma gestão mais abrangente e transparente, cobrindo desde o planejamento até a execução dos contratos.

g) Novas disposições contratuais: garantias e melhoria contínua

Anteriormente, definia várias diretrizes para a execução dos contratos administrativos, como a exigência de garantias, a possibilidade de rescisão contratual e a necessidade de fiscalização. Agora, a Lei nº 14.133/21 mantém essas normas e acrescenta outras, como a previsão de sanções administrativas e a possibilidade de implementar mecanismos que incentivem a melhoria contínua dos serviços e produtos contratados.

h) Transparência e participação pública na NLLCA

Na Lei nº 8.666/93, a transparência nos processos de licitação e contratação era um princípio essencial, mas as práticas de divulgação dos resultados e a realização de debates públicos sobre projetos e editais não eram tão detalhadamente regulamentadas.

A nova lei introduz novas medidas para assegurar a transparência nos procedimentos de licitação e contratação, incluindo a obrigatoriedade de divulgar os resultados em plataformas eletrônicas de acesso público e a realização de audiências públicas para discutir projetos e editais. O objetivo é reforçar a importância da participação da sociedade civil nos processos de contratação pública.

i) Sanção da NLLCA: maior padronização

Com a antiga Lei, o impedimento poderia perdurar até dois anos, enquanto a inidoneidade não tinha prazo estipulado. Agora há um maior detalhamento dessas sanções, estipulando prazos específicos, porcentagem da multa aplicável para cada caso e a responsabilidade pelo descumprimento dos contratos e de falsas alegações.

Além dessas, há inúmeras outras com relação ao setor da construção civil, que passaram a ter mais atenção nesta nova Lei, sendo preservados os orçamentos e os cronogramas das obras.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Atualmente, é amplamente reconhecido o sério problema enfrentado pelo sistema judiciário, especialmente em relação à morosidade, eficácia e adequação de suas decisões. Entre as diversas razões para esta crise, uma delas é a predominância, em todo o país, do método adjudicatório pelo qual os conflitos são resolvidos pelo Poder Judiciário.

A ideia predominante, tanto entre os profissionais do direito quanto entre os cidadãos em geral, é que a sentença é a maneira mais elevada e apropriada de alcançar a justiça, em comparação com os chamados métodos adequados de resolução de conflitos — formas atrasadas e próprias de povos pouco civilizados (Grinover, 1985, p.159).

No entanto, a vasta experiência do poder judiciário nos mostra que existem conflitos de interesses que, devido às suas características específicas e às particularidades das pessoas envolvidas, requerem soluções personalizadas, frequentemente distintas daquelas que surgiriam simplesmente da aplicação direta de uma norma jurídica aos fatos. Essas soluções não seguem necessariamente o critério de "certo ou errado", "tudo ou nada", como é o caso da resolução por meio da autoridade estatal através do método adjudicatório.

Em situações de conflito em que as partes mantêm um contato contínuo, como entre vizinhos, membros de uma mesma associação ou empresa, cônjuges, entre outros, é altamente vantajoso buscar uma solução que preserve a coexistência e as relações existentes entre elas. Os métodos consensuais, como mediação e conciliação, permitem que as próprias partes envolvidas, que conhecem melhor suas peculiaridades, necessidades e possibilidades, busquem conjuntamente a solução mais adequada para seus conflitos de interesse.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, não se resume a um mero acesso formal aos tribunais. Ele garante um acesso efetivo à justiça, possibilitando que os jurisdicionados obtenham uma tutela jurisdicional eficaz, rápida e adequada, promovendo assim o acesso a uma ordem jurídica justa.

A verdadeira acessibilidade à justiça é veementemente garantida com a incorporação desses métodos. É evidente que, em certos tipos de disputas, conforme mencionado anteriormente, a solução baseada no critério da adjudicação pode não ser a mais adequada.

Dessa forma, pode-se dizer sem exagero que os métodos consensuais de resolução de conflitos são componentes essenciais do conceito abrangente e significativo de acesso à justiça, sendo considerados critérios mais adequados do que a sentença em determinadas

circunstâncias. Isso se dá em razão da sua capacidade de adaptar a solução às características únicas do conflito, às necessidades especiais das partes envolvidas e às circunstâncias específicas. Por conseguinte, proporciona uma abordagem mais equitativa e personalizada para alcançar a justiça.

Portanto, verifica-se como dentro de um processo licitatório é importante a implementação destes métodos, uma vez que se cria uma proximidade entre a administração pública, que está buscando um bem móvel ou imóvel para sanar um problema estrutural, e empresas que fabricam ou disponibilizam este bem. Tendo um mediador, ou conciliador, que analise o certame contratual, equilibrando as vontades das partes, garantindo uma maior eficiência no momento da elaboração da contratação pública e, posteriormente, na execução do mesmo.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DAS APLICAÇÕES PRÁTICAS

Ao adaptar as soluções de conflito às necessidades específicas das partes envolvidas e às características únicas de cada situação, esses métodos podem resultar em benefícios econômicos significativos.

Primeiramente, ao evitar litígios prolongados e custosos nos tribunais, os métodos consensuais de resolução de conflitos ajudam a reduzir os custos associados ao sistema judicial, tanto para o Estado quanto para os indivíduos e empresas envolvidos. Isso pode liberar recursos financeiros que podem ser direcionados para investimentos produtivos, estimulando o crescimento econômico.

Além disso, ao promover a resolução rápida e eficiente de disputas, reduz a incerteza e o risco para os agentes econômicos, pois as empresas e os investidores podem tomar decisões com maior confiança, sabendo que seus conflitos podem ser resolvidos de maneira concisa e oportuna, o que pode incentivar o investimento, a inovação e, conseqüentemente, um aumento da competitividade do mercado.

Outro impacto econômico positivo está relacionado à redução do tempo e dos recursos necessários para resolver disputas comerciais e contratuais. Isso pode melhorar a eficiência do mercado, facilitando o funcionamento de transações comerciais e promovendo um ambiente de negócios mais favorável ao crescimento empresarial e ao desenvolvimento econômico.

Além disso, a promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos pode contribuir para a construção de um clima de confiança e colaboração entre as partes envolvidas em transações comerciais, fortalecendo os laços comerciais e melhorarias na reputação de uma comunidade ou país como um destino seguro para investimentos estrangeiros e desenvolvimento de negócios.

3 RELAÇÃO ENTRE MÉTODOS DE RESOLUÇÃO E A INOVAÇÃO TRAZIDA NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO 14.133/2021.

3.1 O COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

O Comitê de Resolução de Disputas, também conhecido como Dispute Board, é um mecanismo eficaz para a resolução de conflitos, utilizado em contratos privados, bem como em contratos públicos. Esse método envolve a escolha de especialistas na área contratual, com expertise, renome e imparcialidade, incumbindo a eles o acompanhamento de todo o processo de execução do contrato, tendo início antes mesmo da fase contratual. O objetivo principal desta prévia participação é antecipar a solução de eventuais conflitos antes que eles se tornem disputas formais. Ou seja, tendo um árbitro, mediador ou conciliar no momento de elaboração contratual, impossibilita às partes pontos de impasse que possam vir a surgir posteriormente em forma de litígio.

Na NLLCA, por meio de seu Capítulo XII, “Dos meios alternativos de resolução de controvérsias”, estipulou-se a possibilidade de serem utilizados “meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem” em licitações e contratações “para Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Contudo, a utilização dos *dispute boards* está limitada “às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações”.

Esse mecanismo está alinhado com o princípio da eficiência, implementado à Constituição por meio da Emenda 19/98, que incentiva o desenvolvimento da Administração Pública, tornando-a mais atenta aos recursos disponíveis e visando o melhor custo-benefício proporcionado pelos *Dispute Boards*.

A Lei de Licitações inovou ao consagrar o Comitê de Resolução de Disputas como um meio alternativo, no entanto, diferentemente da arbitragem e mediação, que possuem legislações específicas, os *Dispute Boards* carecem de uma regulamentação complementar.

Segundo, Maria Sylvia Zanella:

A Lei nº 14.133 prevê essa modalidade de resolução de controvérsias no âmbito dos contratos administrativos, mas não a conceitua nem a regulamenta, deixando um vazio legislativo que deverá ser preenchido futuramente, para dar cumprimento ao princípio da legalidade previsto

no artigo 37 da Constituição Federal. Apenas estabelece, no artigo 154, que 'o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes. (Zanella)

Apesar da ausência de uma lei federal específica, algumas iniciativas locais têm surgido, o Município de São Paulo, por exemplo, inovou ao promulgar a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que "reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo." (Brasil, 2018)

O primeiro projeto no Brasil a adotar este método é a Linha 4 - Amarela do metrô de São Paulo. Os contratos da Fase 1 de sua implementação foram licitados em 2003 pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, sendo financiados pelo Banco Mundial, que não apenas exigiu a Arbitragem como meio definitivo de resolução de conflitos, mas também a criação de um comitê voltado à prevenção e solução de disputas.

A adoção dos *dispute boards* no projeto do metrô ratifica a aplicação de métodos adequados de resolução de conflitos, como garantias essenciais para a eficiência e a eficácia em projetos de grande porte. Nesse contexto, a implementação de um comitê de prevenção e solução de disputas reflete o uso de mecanismos preventivos, que buscam solucionar conflitos de forma rápida e consensual, antes que evoluam para litígios mais complexos.

Além disso, a exigência da arbitragem como forma de solução definitiva de disputas evidencia a preferência por métodos extrajudiciais, que, em comparação ao Judiciário, são mais ágeis, especializados e confidenciais. Dessa forma, o projeto da Linha 4 - Amarela não só seguiu as melhores práticas internacionais, como também contribuiu para a disseminação e consolidação desses métodos no Brasil, especialmente no âmbito dos contratos públicos e grandes obras de infraestrutura.

O financiamento da construção da primeira etapa da obra estimava-se em torno de US\$ 933,9 milhões em 2002, contando com recursos do Tesouro do Estado de São Paulo e por meio de dois empréstimos, ambos no valor de US\$209 milhões, conjuntamente com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e com o *Japan Bank for International Cooperations* (JBIC), formalizado em 2004.

A partir deste marco inicial realizado pela Estado de São Paulo, outros exemplos foram arrastados pelo Brasil, dos quais: (i) 2009, PPP Complexo Criminal Ribeirão das Neves, em Belo Horizonte, Minas Gerais; (ii) 2010, PPP da Arena Fonte Nova, em Salvador Bahia; (iii) 2011, PPP da Areia das Dunas, Natal, Rio Grande do Norte; (iv) 2012, Projeto do Aeroporto

de São Gonçalo do Amarante, em Pernambuco; e (v) 2012, PPP das Águas Claras, em Minas Gerais; (vi) Construção do trecho Norte do Rodoanel da Grande São Paulo e que são administrados pela Dersa (empresa de economia mista controlada pelo Governo do Estado de São Paulo).

Portanto, o Município de São Paulo, por meio da Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, foi pioneiro no reconhecimento e regulamentação do *dispute boards* em contratos administrativos continuados pela Prefeitura de São Paulo, capazes de ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida. Esta referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021, que deu reconhecimento e ratificou o caráter informal e a oralidade inerentes no *dispute boards*, com o fulcro de atender às demandas de solução de controvérsias de modo célere e eficaz nos contratos de continuidade contratual e alta complexidade, como os casos licitatórios.

O art. 2º da Lei nº 16.873/2018, expressa que:

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e

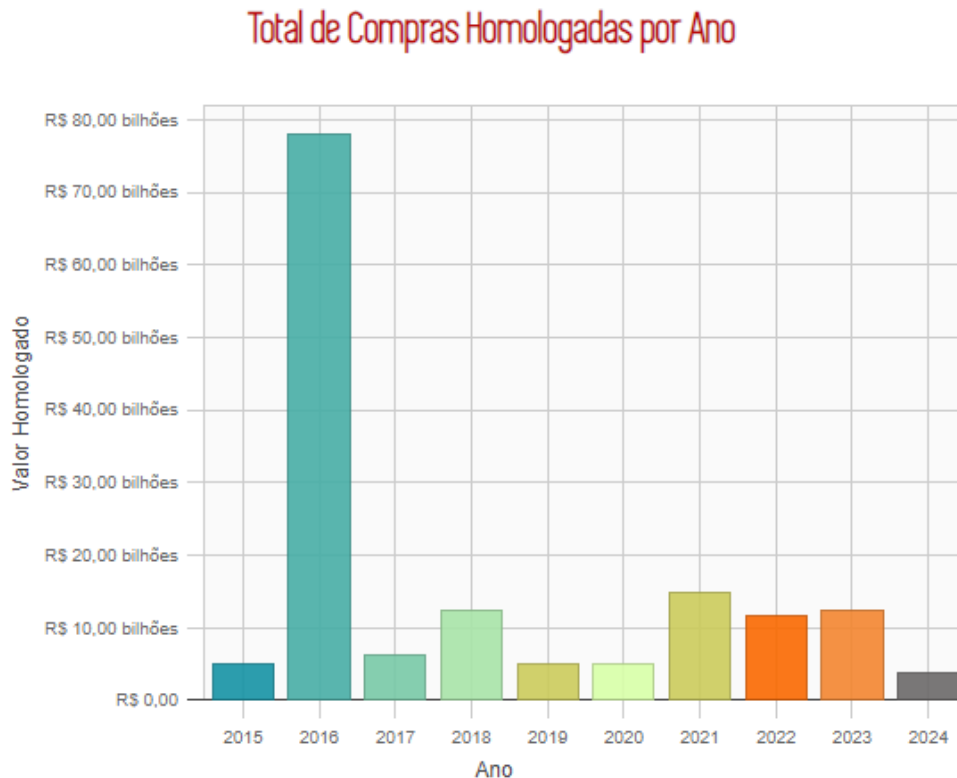
III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Parágrafo único. As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

Nesse sentido, o Comitê de Revisão tem a responsabilidade de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio; enquanto ao Comitê de Adjudicação é conferido o poder de decisão contratualmente vinculantes às partes em litígio; e ao Comitê Híbrido, é possível tanto recomendar como decidir sobre os conflitos, sendo incumbido ao requerente a competência revisora ou adjudicativa. E na hipótese de inconformidade entre as partes, as decisões emitidas pelos Comitês poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral (Nascimbeni; Cardoso; Ranzolin, 2023, p. 176).

Implementando de forma prática uma qualificação de suas licitações por meio de métodos que facilitam a promoção desses contratos, conforme pode-se verificar no gráfico do Estado de São Paulo, por meio de seu portal da transparência, houve um significativo aumento nas licitações homologadas a partir de 2021:

Gráfico 1 - Compras homologadas por ano



Posteriormente, o Município de Belo Horizonte promulgou a Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020, que também "regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada." Essas legislações representam, portanto, um avanço significativo na disseminação desse método no setor público, sendo evidências de como a implementação deste é capaz de trazer melhorias e desenvolvimento para a região.

3.2 A ARBITRAGEM

Outra alteração trazida pela Lei 14.133/21 é a implementação do método de arbitragem. Esse, por sua vez, consiste em um método hetero compositivo de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial decide a disputa com base nos fatos e direitos apresentados pelas partes envolvidas.

De maneira prática, pode-se observar que esse método tem levado grandes corporações a incluir cláusulas arbitrais em seus contratos com o fito de evitar a morosidade do Poder Judiciário, uma vez que tratam de métodos céleres e técnicos. A Lei Brasileira de Arbitragem, Lei nº 9.307/96, estabelece: "Art. 1º, §1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

Para que a Administração Pública possa utilizar a arbitragem como solução adequada de conflitos, é necessário que o conflito envolva direitos patrimoniais disponíveis, caracterizados por matérias transacionáveis que podem ser renunciadas ou negociadas, como questões monetárias. Além disso, a lei exige que a arbitragem envolvendo a Administração Pública seja pautada pela publicidade, conforme disposto no artigo 152 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, respeitando o princípio da transparência no Direito Público.

Essa exigência de publicidade pode parecer contraditória ao objetivo inicial da arbitragem, que é manter a confidencialidade. No entanto, embora a norma estabeleça que o árbitro deve atuar com discrição, esse dever de confidencialidade é uma exceção à Administração Pública, onde a publicidade deve prevalecer em detrimento da confidencialidade. Essa premissa assegura a devida fiscalização pelos órgãos competentes, permitindo que terceiros tenham acesso ao conteúdo do procedimento arbitral, preservando a transparência.

A Advocacia Geral da União, em seu Parecer nº 00007/2022/ADVNEA/NEA/CGU/AGU, analisa a adoção da arbitragem nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021, afirmando que: “IV- Busca-se com a arbitragem uma solução técnica e específica para problemas complexos que não encontram paralelo ou similaridade com outros casos”.

Assim, a arbitragem envolve situações não padronizadas, cujos aspectos demandam uma análise singularizada

“VII- A justificativa para a adoção da arbitragem é sempre necessária e a opção do administrador pelo instituto só será válida e legítima quando atender ao interesse público em termos de custos, benefícios, competências e outros fatores relevantes que podem influenciar na decisão do gestor.” (Brasil, 2021)

É imperioso destacar a importância de uma análise criteriosa do caso concreto a ser submetido à arbitragem, considerando que se trata de um procedimento mais oneroso em comparação ao judiciário. Isso é capaz de gerar um grande impacto financeiro, o que justifica a ausência de sua aplicabilidade em comparação aos demais métodos, como o caso do Tribunal de Contas da União que faz uso de mecanismos próprios para a implementação desses métodos adequados de resolução.

3.3 A TRILHA DO DIÁLOGO COMPETITIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Lei nº 14.133/2021, inovou ao contemplar uma nova modalidade de licitação, que versa sobre: o diálogo competitivo, trazido por meio do art. 6º, XLII, que expressa:

“diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.” (Brasil, 2021)

A própria modalidade já traz em sua nomenclatura a forma como parte da licitação deve ser conduzida, ou seja, através do diálogo, incorporando a premissa da negociação entre a Administração Pública e os particulares até a construção de uma solução adequada e a apresentação da proposta final.

Assim, a negociação, apesar de não constar expressamente no rol do art. 151 da Lei de Licitações, se mostra uma ferramenta adequada no diálogo competitivo, especialmente em contratações mais complexas que envolvem inovação ou dificuldade em satisfazer as necessidades da Administração Pública através de outros procedimentos, ou em desafios onde as especificações técnicas não podem ser definidas com precisão suficiente pela Administração, conforme define o art. 32, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, vide:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

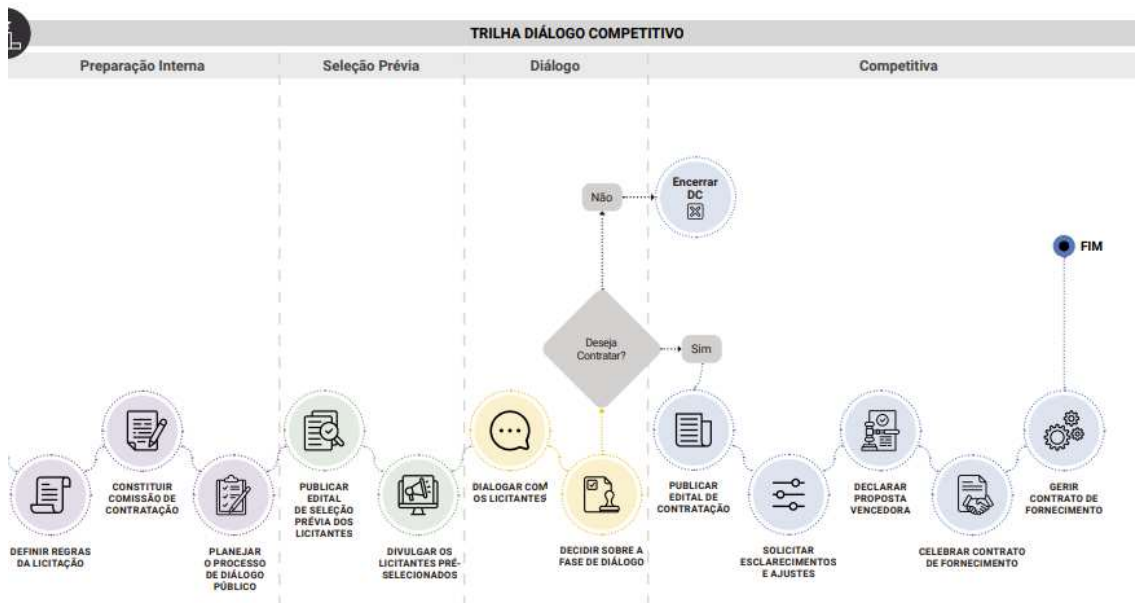
[...] § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

[...] V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades; (Brasil, 2021)

Ademais, a Comissão de Contratação, composta por servidores efetivos ou empregados públicos, deve contar com competências relacionadas à negociação e condução do diálogo com representantes do mercado, conforme declarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em sua Trilha do Diálogo Competitivo. Tal fato reforça a importância de desenvolver a competência de negociação, a fim de alcançar uma resolução adequada dos conflitos que envolvem os entes públicos.

As etapas do diálogo competitivo se permeiam em:

Imagem 2 - Trilha do diálogo competitivo



1º passo: Definir Regras da Contratação

Estabelecer as regras gerais do processo licitatório, especialmente os critérios objetivos para a seleção prévia dos licitantes. Nesta fase, a administração já deve ter um bom entendimento do problema que busca solucionar, o que inclui a compreensão das causas e consequências desse e um mapeamento preliminar do mercado, identificando atores que possam contribuir direta ou indiretamente para o desenvolvimento de uma solução adequada.

Ao definir os critérios é crucial considerar que a seleção prévia, que tem como objetivo escolher licitantes que realmente possuam interesse e capacidade de colaborar na criação de uma solução que atenda às necessidades da administração. Além disso, é importante lembrar que a participação na futura fase competitiva da contratação será limitada aos licitantes que participaram da fase de diálogo.

Logo, devem ser definidas as regras gerais que orientarão as fases do diálogo e a dinâmica de comunicação entre a administração e os licitantes, com o objetivo de encontrar uma solução para o problema identificado.

2º passo: Construir uma Comissão de Contratação

Deve-se instituir a comissão de contratação, que será responsável por conduzir o diálogo com os licitantes selecionados, especificar as soluções que atendem às necessidades da Administração e classificar as propostas que irão para a fase competitiva da licitação.

Essa comissão deve ser composta por, no mínimo, três servidores efetivos ou empregados públicos que integrem os quadros permanentes da Administração.

A lei também permite a contratação de profissionais para prestar assessoria técnica à comissão (Art. 32, inciso XI), os contratados para essa assessoria devem assinar um termo de confidencialidade e se abster de atividades que possam gerar conflitos de interesse.

3º passo: Planejar o Processo de Diálogo Público

Esta é a fase de planejamento dos procedimentos para a etapa de diálogo, na qual a comissão deve estabelecer os aspectos relacionados ao fluxo e à dinâmica das reuniões dos debates.

4º passo: Publicação do Edital de Seleção Prévia dos Licitantes

A administração pública o edital com as necessidades do órgão ou entidade, bem como as regras gerais do processo licitatório e os critérios de seleção prévia. A lei determina que o edital seja divulgado em um site oficial e que seja estabelecido um prazo mínimo de 25 dias úteis para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação.

É importante lembrar que, além de cumprir os requisitos legais de publicidade e transparência, é essencial desenvolver estratégias para maximizar a divulgação do processo licitatório, a fim de alcançar os segmentos de mercado e a sociedade que tenham maior potencial para contribuir no desenvolvimento da solução.

5º passo: Fase Competitiva

A partir desta etapa devem ser realizadas as reuniões para conduzir o diálogo com os licitantes selecionados. É importante ressaltar que essas reuniões devem ser registradas em ata e gravadas por meio de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, respeitando a confidencialidade.

As reuniões e interações devem, preferencialmente, ocorrer de forma individual com cada licitante. A Administração não pode divulgar a outros licitantes as soluções propostas ou informações confidenciais compartilhadas por um licitante sem o seu consentimento.

Nesta fase, a administração deve selecionar, entre as soluções discutidas na etapa de diálogo, aquela(s) que melhor atendem às suas necessidades. Essa decisão deve ser baseada em aspectos legais e técnicos das propostas avaliadas. Para isso, é importante destacar que a Administração não é obrigada a firmar contrato após a conclusão da etapa de diálogo e pode, ainda, selecionar mais de uma solução para a fase competitiva. E os registros e as gravações do diálogo devem ser anexados ao processo licitatório, respeitando as obrigações de confidencialidade.

3.4 CRITICAS A IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS

A Lei nº 14.133/2021 prevê o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos, mas apresenta pouca clareza sobre a forma exata de sua aplicação em contratos públicos. Embora esses mecanismos sejam abordados na lei, sua implementação prática ainda é

incipiente. Não há diretrizes detalhadas sobre como os órgãos públicos devem estruturar essas práticas, especialmente no que diz respeito a questões orçamentárias, procedimentos internos e escolha dos profissionais que irão atuar como mediadores ou árbitros. Isso tem gerado uma grande burocratização e, conseqüentemente, uma insegurança jurídica, desincentivando sua utilização.

A mediação e a conciliação são métodos que podem ter grande potencial para evitar a judicialização de conflitos, mas sua aplicação ainda é limitada na esfera pública. Há uma cultura de litigiosidade profundamente enraizada na administração pública, o que dificulta a adoção de soluções mais colaborativas. Além disso, a inexistência de procedimentos padronizados para a mediação em contratos administrativos contribui para que os entes públicos evitem essa via.

Outro ponto de crítica é a falta de integração entre os métodos e o controle externo exercido por órgãos como o Tribunal de Contas e o Ministério Público. A ausência de diretrizes claras sobre como esses órgãos devem interagir com os métodos de resolução de conflitos pode levar a impasses, especialmente no que diz respeito à fiscalização da legalidade e à conformidade com os princípios administrativos.

4 IMPACTOS SOCIAIS GERADOS NA QUALIFICAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Embora o Poder Judiciário seja uma das principais formas de promover a paz e a justiça, essa atuação está sobrecarregada devido ao excesso de judicialização. Essa abordagem é frequentemente adotada pela Administração Pública, o que pode beneficiar o Estado devedor, mas é prejudicial para os particulares que necessitam de uma resolução rápida.

Diante dessa situação, é necessário buscar novas ferramentas para solucionar controvérsias, tendo em vista que quanto mais ampla for a possibilidade de resolução rápida dos conflitos, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário, melhor será para o progresso dos contratos e o cumprimento de seus objetivos.

A Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, que faz parte da Consultoria-Geral da União, tem a missão de prevenir e solucionar consensualmente conflitos envolvendo órgãos da Administração Pública Federal, autarquias ou fundações federais. Esta câmara serve como parâmetro federal para a aplicação de meios adequados de solução de conflitos na União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Entre suas funções, está a negociação para prevenir ou encerrar litígios judiciais ou extrajudiciais contra a União.

A Lei de Mediação incentiva os entes federativos a promoverem soluções de conflitos dentro do setor público, como evidenciado em seu art.32, que diz:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública. (Brasil, 2015)

Essas câmaras podem tratar de conflitos relacionados a termos de ajustamento de conduta entre a fazenda e terceiros, solucionar problemas coletivos, realizar soluções consensuais internas e firmar acordos entre a administração e os administrados, que terão força de títulos executivos extrajudiciais com aplicabilidade imediata.

No âmbito concorrencial, embora ainda de forma incipiente, há a possibilidade de resolução de conflitos fora do âmbito judicial. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por exemplo, na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, permite a celebração de acordos de leniência:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável. (Brasil, 2011)

Esses acordos de leniência, de natureza administrativa, possibilitam a consensualidade através de acordos entre infratores e a Administração Pública Direta, promovendo a defesa concorrencial e tratando de questões relacionadas à Lei Anticorrupção.

Portanto, já existem algumas iniciativas no setor público que promovem a resolução adequada de conflitos sem recorrer ao Poder Judiciário. No entanto, é necessário considerar a organização administrativa atual nos demais órgãos públicos que ainda não implementaram essas resoluções, além de analisar a viabilidade de adoção de meios adequados de solução de conflitos pela Administração Pública.

Essa é uma etapa a ser superada, pois, apesar de viáveis para otimizar a resolução de conflitos públicos, esses meios podem enfrentar barreiras legais devido à falta de regulamentação específica, o que dificulta garantir segurança jurídica para as partes envolvidas nas controvérsias.

Outro caso que merece análise é com relação a primeira mesa técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT, conduzida pela Secretaria de Normas e Jurisprudência (SNJUR) e supervisionada pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJUR) do TCE-MT. Esta teve como objetivo principal dar continuidade às obras rodoviárias estaduais, aproveitando instrumentos contratuais existentes e readequando-os às novas normas, visando otimizar recursos e adequar as exigências técnicas às capacidades financeiras do estado.

Essa iniciativa reflete a crescente importância dos métodos consensuais na administração pública, em consonância com o que estabelece a nova Lei de Licitações, que dedica um capítulo inteiro à resolução adequada de controvérsias. A legislação possibilita a aplicação de métodos como mediação e arbitragem em disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, visando uma resolução mais eficiente e econômica de conflitos, especialmente em contratos de grande relevância, como os de infraestrutura.

Assim, a experiência da mesa técnica no TCE-MT demonstra a viabilidade e a eficácia da aplicação de métodos consensuais no âmbito das licitações e contratos administrativos, alinhando-se ao movimento nacional de incentivo à resolução consensual de conflitos, promovido por normativas como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e as políticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, com base nas informações apresentadas neste trabalho, pode-se concluir que a nova tendência introduzida pela Lei nº 14.133/21, é a abertura de oportunidades viáveis para a resolução de conflitos, sempre com foco no interesse público e promovendo uma participação mais ativa dos envolvidos, que são os principais interessados em um resultado positivo da disputa.

No entanto, é importante destacar que não basta apenas modificar a legislação que, por si só, alcançará os resultados desejados. É necessária uma mudança na cultura de litigiosidade, considerando que o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Judiciário.

Para isso, uma alternativa pode ser a inclusão de cláusulas nos contratos administrativos, prevendo a utilização de métodos adequados antes da judicialização, como pré-requisito para qualquer eventual demanda judicial. Isso garantirá que as partes busquem uma solução amigável ou uma mediação antes de recorrer ao Judiciário. A compreensão dos benefícios, da regulamentação e do funcionamento dessas práticas pode garantir que sejam utilizadas com maior frequência e eficácia.

E por fim, a apresentação de um panorama para os licitantes em momento prévio à contratação, por meio de relatórios periódicos sobre a quantidade de processos resolvidos extrajudicialmente, o tempo médio de resolução e os impactos financeiros gerados podem fornecer dados concretos sobre a eficácia da medida. Isso pode contribuir para a disseminação da informação, bem como manutenção da contratação a partir da busca de métodos que resolvem litígios de forma mais pacífica, possibilitando a sociedade usufruir desta boa relação contratual.

Dessa forma, conclui-se que há um longo caminho a ser percorrido e que essa novidade exigirá um aprimoramento na regulamentação dessa temática no âmbito do Direito Público, bem como em questões doutrinárias e jurisprudenciais, observando o importante princípio da legalidade consagrado pela Constituição.

Portanto, cabe aos operadores do direito proporcionar uma compreensão adequada do tema para auxiliar o Judiciário em sua aplicação e controle. Afinal, as mudanças são necessárias para a constante evolução, pois os novos marcos legais surgem para inovar, sempre buscando melhorias para o interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Altera dispositivos da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emenda19.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Portal da Transparência. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23 fev. 2018, p.1. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018/detalhe/626c1d59141192368bbe69d0#:~:text=Reconhece%20e%20regulamenta%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o,pela%20Prefeitura%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.&text=Decreto%20n%C2%BA%2060.067%2F2021%20%2D%20Regulamenta%20a%20Lei>. Acesso em 07 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 577, de 2017**. Autoria do Vereador Caio Miranda Carneiro – PSB. Câmara Municipal de São Paulo, 22 fev. 2018. Disponível em: <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?TIPO=Lei&NUMERO=16873&ANO=2018&DOCUMENTO=Atualizado>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: Sobre a teoria da ação**. Campinas, São Paulo, Papius, 2001.

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. Regimento Interno. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

ESTEVÃO, Luciana. LIMA, Stephane. **A aplicação dos Meios Adequados de Solução de Conflitos a Administração Pública sob a ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Belo Horizonte, 2022, p. 21. Disponível em: <C:/Users/andre/Downloads/tcc-base%20arg..pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FARIA, Flávia Bortot Scardini. **Métodos Consensuais de Solução de Conflitos nos Tribunais de Contas: análise da primeira Mesa Técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**. 2022. Pág 1-78. Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – Escola de Direito e Administração Pública Mestrado Profissional em Direito. Mestrado em Direito. – Brasília, 2022. Disponível em: http://52.186.153.119/bitstream/123456789/4666/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_FL%c3%81VIA%20BORTOT%20SCARDINI%20FARIA_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em 26 de ago. de 2024.

NASCIMBENI, Asdrubal F.; CARDOSO, Christiana B.; RANZOLIN, Ricardo. **Meios Adequados de Solução de Conflitos: arbitragem, dispute board, mediação, negociação e práticas colaborativas**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556279497. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279497/>. Acesso em: 02 set. 2024.

NOGUEIRA, Victor. **PARECER n. 00007/2022/ADVNEA/NEA/CGU/AGU**. EMENTA: I – Análise jurídica acerca da adoção do instituto da arbitragem aos contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021. II - A Lei 14.133/2021, nos artigos 151 a 154, possibilitou a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsia aos contratos administrativos sob sua regência; III - A opção pela arbitragem não está prevista na norma de forma obrigatória, mas como uma faculdade para a Administração, e não serve para resolução de controvérsias para todo e qualquer tipo de contrato ou até litígio contratual público; IV - Busca-se com a arbitragem uma solução técnica e específica para problemas complexos que não encontram paralelo ou similaridade com outros casos. Assim, a arbitragem envolve situações não padronizadas, cujos aspectos demandam uma análise singularizada. V – Nas contratações de bens e serviços comuns, a arbitragem apresenta-se um instituto antitético ao da padronização, uniformização e standardização, não cabendo, em regra, para contratações de bens e serviços comuns, incluídos os contratos de terceirização; VI - Caberá ao administrador avaliar, com base nas características do procedimento, os parâmetros definidos como essenciais para a celebração de convenção arbitral de acordo com a complexidade e especificidades do caso que demandariam celeridade e alta expertise por parte dos julgadores; e VII - A justificativa para a adoção da arbitragem é sempre necessária e a opção do administrador pelo instituto só será válida e legítima quando atender ao interesse público em ter. Brasília, 04 jul. 2022. Publicado em 11 jul. 2022. Disponível em: http://www.sef.eb.mil.br/images/2022/Setembro/Parecer_00007-2022-ADVNEA-NEA-CGU-AGU.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

SANTOS, Diogo. et. al. **Manual de Negociação: Baseado na Teoria de Harvard**. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Brasília, 2017, 122 p. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-negociacao-baseado-na-teoria-Harvard.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

TIBURCIO, Carmem. A ARBITRAGEM ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 15, 16, 17, 18 (2007) (2008) (2009), 2011. DOI: 10.12957/rfd.2010.1353. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1353>. Acesso em: 05 jul. 2024
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Trilha sobre o Diálogo Competitivo**. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/TCU%20-%20TRILHA%20DIALOGO%20COMPETITIVO.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2024.